



Número: **0600053-31.2024.6.10.0089**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESMENIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO LUIS - MA (REQUERIDO)	
	CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122403563	22/07/2024 20:04	<a href="#">FP 0600053 31 2024 REGULARIZAÇÃO PARTIDARIA DESIDIA PARTIDO ESMENIA MIRANDA</a>	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 76ª ZONA

Processo nº 06000053-31.2024.6.10.0089

Juízo Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Interessado: ESMÊNIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Exmo. Juízo,

A demanda em epígrafe trata-se de pedido regularização de filiação partidária da eleitora Esmênia Miranda Ferreira da Silva em desfavor do Partido Democrático Social- PSD.

Aduz em sua inicial que, é fato público e notório que a requerente exerce, atualmente, mandato de Vice- Prefeita neste município de São Luís-Ma, tendo sido eleita pelo Partido Social Democrático-PSD, em conjunto com o prefeito desta capital, senhor Eduardo Salim Braide, nas eleições de 2020.

Acontece que, recentemente, para sua surpresa, a requerente, tomou conhecimento de que não estaria filiada no supracitado partido, ou seja, no PSD.

Continua afirmando em sua exordial, que nunca, jamais ou tempo algum requereu a sua desfiliação partidária, não podendo responder qualquer prejuízo por erro do partido.

Juntada de documentos de sua filiação a essa grêmiação.

Foi determinado por este Juízo, a citação do Partido Social Democrático- PSD, na pessoa de seu representante, visto que, houve alegação de "desídia" pela requerente, para que se manifestasse no prazo de 10(dez) dias sobre o alegado(Id. 122379130).

Após com resposta ou não do Partido; em Despacho de ID.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 76ª ZONA

122379130, este Juízo determinou remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Citado o Partido, apresentou manifestação ( Id. 122393091), onde afirma que a Requerente foi candidata nas eleições de 2020, na qual foi eleita como Vice-prefeita de São Luis/MA tendo sido escolhida em convenção e requerido seu registro de candidatura pelo Partido Social Democrático – PSD, a época.

O Representante do partido afirmou ainda que, após consulta ao acervos documentais pertencentes à agremiação que a Requerente nunca postulou sua desfiliação partidária, seja junto à agremiação, seja por meio de comunicação ao Juízo da sua Zona Eleitoral.

Desse modo, a ausência de filiação partidária da Requerente nas fileiras do PSD, desde o ano de 2020, deve-se a total desatenção do partido em não lhe filiar, em virtude da mesma ser militar da ativa, à época, no cargo de cabo da polícia militar do Estado do Maranhão, mesmo tendo sido escolhida em convenção naquelas eleições, motivo pelo qual, também, não foi encaminhada a ficha de sua filiação.

**O partido assumiu, também, em sua manifestação, que foi negligente em não observar a necessidade de filiar a Requerente em suas fileiras desde o dia 17 de dezembro de 2020, data da sua diplomação, ou seja, quando passou automaticamente para a inatividade do serviço militar (TSE, AC. N.º 19.984, de 20.9.2002, rel. Min. Ellen Gracie) e, assume o equívoco, ao não observar a necessidade de sua filiação antes do dia 06.04.2024, por achar ou entender, que a mesma já estava filiada desde o ano de 2020.**

Portanto, a Agremiação partidária entende que errou em não filiar a parte Requerente desde dezembro de 2020, bem como não observar essa ausência e não filiar este ano, dentro do prazo estipulado, não devendo a mesma sofrer prejuízos ante tal omissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 76ª ZONA

Notadamente, reza, o artigo o art. 11, § 2º da Resolução TSE nº 23.596/2019:

O art. 11, § 2º da Resolução TSE nº 23.596/2019 regula o presente caso:

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

*§ 3º Atuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

*§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021).*

Desta forma, o Ministério Público Eleitoral OPINA pelo deferimento do requerimento da regularização partidária da requerente, declarando-a como filiada ao Partido Social Democrático – PSD, desde 15 de setembro de 2020, visto que, foram juntados documentos comprobatórios nos autos, bem como, são consideradas pertinentes as alegações apresentadas pela requerente.

São Luís, MA data do Sistema.

**Oziel Costa Ferreira Neto**  
Promotor Eleitoral

